



**PARECER PRÉVIO Nº 010/2025-SPC**

**PROCESSO TC Nº. 004522/2024**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

**JURISDICIONADO:** MUNICÍPIO DE ARRAIAL

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2023

**GESTOR:** ALDEMES BARROSO DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

**ADVOGADO:** VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (OAB-PI Nº 6.989; *Procuração à peça 12.2*)

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

**EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3184**

**SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 10 A 14 DE FEVEREIRO DE 2025**

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. GESTÃO ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

**I. CASO EM EXAME**

1. Processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Arraial-PI, Exercício Financeiro 2023, com o escopo de analisar as contas sob a gestão do Sr. Aldemes Barroso da Silva, Prefeito Municipal no Exercício em análise.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A Questão em Discussão consiste em (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; (ii) saber se as irregularidades elencadas resultam em emissão de Parecer Prévio recomendando a reprovação das contas em análise; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Gestor cumpriu os limites legais/constitucionais, restando outras ocorrências que configuraram irregularidades mesmo após análise do contraditório e sustentação oral do advogado de Defesa.

4. A insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumpe o Art. 1º, §1º e 9º da LRF e indica a realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira. Sua reincidência evidencia que o Gestor não adotou, ao longo do Exercício, condutas que evitassem desequilíbrios que levassem a consequências graves como endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.





5. A reincidência no descumprimento da arrecadação e recolhimento da Receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007) e da não regularização do Portal Institucional (IN TCE-PI nº 01/2019) resultou em irregularidades que acarretaram emissão de Determinações ao atual Gestor.

6. A inexistência do Plano Municipal de Segurança Pública (Lei nº 13.675/2018), as ineficiências na gestão fiscal/patrimonial/de arrecadação do município e o resultado negativo quanto ao indicador de distorção Idade-Série resultaram em emissão de Recomendações ao atual Gestor.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Aprovação com Ressalvas. Emissão de Recomendações e Determinações.

*Dispositivos relevantes citados:* Art. 96 da Lei nº 4.32/64; Art. 1º, §1º, 9º, da LRF; Art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007; Art. 22, §5º da Lei nº 13.675/2018; IN TCE-PI nº 01/2019; IN TCE-PI nº 06/2022;

**SUMÁRIO:** *Contas de Governo. Município de Arraial. Exercício Financeiro de 2023. Concordância com Parecer Ministerial. Aprovação com Ressalvas. Determinações. Recomendações. Decisão Unânime.*

**Síntese das falhas remanescentes:** **I)** Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; **II)** Ausência de arrecadação e recolhimento da Receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; **III)** Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, § 1º e art. 9º da LRF (reincidente); **IV)** Divergência entre os registros do Inventário Patrimonial dos bens móveis em relação aos Demonstrativos Contábeis; **V)** Indicador distorção idade-série nos anos finais apresentando percentual elevado; **VI)** Não instituição do plano Municipal de Segurança Pública; **VII)** Portal da Transparência com nível BÁSICO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (*peça 06*), o Despacho de Citação (*peça 08*), a Certidão de transcurso de prazo elaborada pela Seção de Controle e Certificação de Prazos (*peça 13*), o Relatório de Contraditório (*peça 16*), a manifestação do Ministério Público de Contas (*peça 18*), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rego Lopes (*Representante Legal do Sr. Aldemes Barroso da Silva, Prefeito Municipal, com Procuração à peça 12.2*), e o que mais dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, pela **Aprovação com Ressalvas** da prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de Arraial, o Sr. Aldemes Barroso da Silva, referente ao





Exercício Financeiro de 2023, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Acolheu também, ainda **unânime**, a expedição de **DETERMINAÇÕES** ao atual Gestor, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

1) DETERMINAR que seja encaminhada ao TCE-PI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;

2) DETERMINAR que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, atualize o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

Por fim, acolheu ainda **unânime**, a emissão de **RECOMENDAÇÕES** ao atual Gestor, com fundamento no art.1º §3 do RITC, nos seguintes termos:

1) RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

2) RECOMENDAR que o Inventário Patrimonial esteja conforme os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022);

3) RECOMENDAR a adoção de uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);

4) RECOMENDAR a instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

**Presentes os Conselheiros(as):** Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o(s) Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante de Ministério Público de Contas:** Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de Fevereiro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**  
Relatora



## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 24 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
42*.***-3-34	REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS	25/02/2025 10:06:27

**Protocolo:** 004522/2024

**Código de verificação:** FE4B9130-5194-4F76-BD88-7552AE106DD8

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

